LEI Nº 1949, de 19 de novembro de 1990
Proibe o tabagismo nos locais que especifica

O Prefeito do Município de Leme, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - É proibido fumar em repartições públicas municipais, exceto nas respectivas áreas de lazer, lavabos e sanitários.

Artigo 2º - Incluem-se entre os locais, onde é expressamente proibida a prática do tabagismo, nos limites do município de Leme:

I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;

II - o interior dos meios de transporte coletivo ou veículos destinados ao serviço de táxi;

III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, creches e postos de saúde, museus, teatros, salas de projeção, salas de conferências e convenções, bibliotecas, auditórios, salas de exposição de qualquer natureza e locais onde se realizem espetáculos culturais, inclusive circenses;

IV - estabelecimentos escolares;

V - os locais, por natureza, vulneráveis a incêndios, tais como explosivos e inflamáveis, postos distribuidores de combustíveis, depósito e materiais de fácil combustão, estacionamentos e garagens de uso coletivo.

Artigo 3º - Nos locais referidos nos artigos anteriores deverão ser exibidos cartazes indicativos da proibição, colocados na forma a serem facilmente identificados e amplamente vistos pelo público em geral.

§ 1º - O cartaz não poderá ter dimensões inferiores a 25cm x 38cm; as letras deverão ser em côr que possibilite fácil destaque em relação ao fundo.

P.M. - DIV. SERV. GRÁFICOS

§ 2º - Do aviso deverá constar a advertência da proibição e da penalidade a que está sujeito o infrator, como também o número da presente lei.

Artigo 4º - Consideram-se infratores aos termos da presente lei o fumante, o servidor municipal responsável pela repartição e o responsável pelo estabelecimento.

Artigo 5º - Aos infratores serão aplicadas multas de 10 (dez) a 100 (cem) BTNs, em dôbro em caso de reincidência, sendo que no caso de infrator-servidor municipal, além das penas pecuniárias acima referidas, serão aplicadas penalidades administrativas nos termos do que prevê o Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Artigo 6º - O Chefe do Executivo baixará decreto disciplinando os critérios de gradação das penalidades aos servidores infratores, em atenção ao que dispõe o artigo 5º da presente lei.

Artigo 7º - Além do estabelecido na presente lei, o Chefe do Executivo poderá editar normas complementares ou regulamentações específicas, bem como promover campanha de esclarecimento público quanto aos malefícios que poderão decorrer do uso do tabaco, em quaisquer de suas formas.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 19 de novembro de 1990.

Luiz Fernando Marchi
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito em 19 de novembro de 1990.

Antonio Luiz de Moraes
Chefe do Gabinete

P.M. - DIV. SERV. GRÁFICOS